



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 19:53:00.623 - PLEN
EMP 419 => PLP 68/2024
EMP n.419

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2024
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Substituam-se os artigos 138 e 228 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, pela seguinte redação:

Art. 138. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

...

VIII - serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT sem fins lucrativos; e

IX – Plano de Gestão Administrativa (PGA) das entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

Art. 228. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, quando esses serviços forem prestados por:

I - seguradoras de saúde;

II - operadoras de planos de assistência à saúde;

III - cooperativas de saúde;

Parágrafo único: Não ocorre o fato gerador do IBS e da CBS na atividade de operação de plano de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, conforme legislação específica, realizada por entidade sem fins lucrativos, que cumpra de forma cumulativa os requisitos previstos no art. 14 da lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.





JUSTIFICATIVA

Na Constituição da República, a atividade econômica está tratada no Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”). Por sua vez, as entidades fechadas de previdência complementar estão inseridas no Título VIII (“Da Ordem Social”), Capítulo II (“Da Seguridade Social”), tendo sua atividade social disciplinada pela Lei Complementar nº 109/2001. A atividade realizada pelas referidas entidades, portanto, é reconhecida pelo Constituinte como sendo de natureza social e não econômica ou comercial.

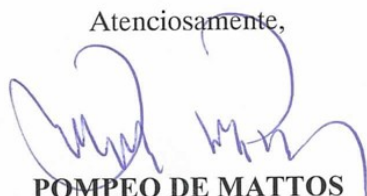
Neste âmbito, o artigo 202 da Carta Constitucional estabelece que o regime de previdência complementar seja “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”. Ou seja, todos os aportes destinados ao custeio dos benefícios previdenciários estão comprometidos com o equilíbrio atuarial do plano previdenciário.

O Plano de Gestão Administrativa (PGA) é a parcela destinada ao pagamento das despesas administrativas (art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001), necessárias à manutenção da entidade e de suas finalidades, que, segundo o §1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001 não poderá ser tributado.

Assim, considerando a importância dessa alteração, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247134690000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/07/2024 19:53:00.623 - PLEN
EMP 419 => PLP 68/2024

EMP n.419



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247134690000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros